Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

# RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.181 - MG (2019/0054441-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | JOÃO ALBERTO AMARAL |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO JOSÉ PEREIRA - MG121506 |
| | | JOYCE STELLA SILVA AMARAL E OUTRO(S) - SP346168 |
| RECORRIDO | : | SILESIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SERGIO HENRIQUE SANT ANA CRONEMBERGER - MG111729 |

## EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO. APÓS PRAZO LEGAL. PERANTE. JUÍZO, EM TESE, INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por João Alberto Amaral, com fundamento nos arts. 105, II, *b*, da CF e 1.027, II, *a*, do CPC/2015, impugnado acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 441):

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DO WRIT QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA (ART. 23 DA LEI N° 12.016/2009). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A INICIAL. MANUTENÇÃO:
> - Deve ser extinto o feito pela decadência do direito do impetrante, que se insurge contra ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento o feito (artigo 23 da Lei n.° 12.016/2009).

Em suas razões, alega o recorrente em síntese:

> a) "A Ação de Danos Morais, EM CURSO POR JUIZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE e objeto do presente Mandamus, em nosso humilde e modesto ponto de vista, está em curso e totalmente apta a ser objeto do mesmo, pois a decisão para que às partes tomem ciência do resultado do mandado de segurança impetrado perante a Turma Recursal e, para se cumpra a determinação de fls. (para levantamento da quantia penhorada) foi publicada aos 24/02/2017, diga-se de passagem, jamais transitada em julgado a fase da Execução de Sentença, que hoje, com o fim da dicotomia do processo em conhecimento e execução, correndo a execução no mesmo

> caderno processual, tem-se que esta fase ao finalizar com a satisfação do débito é alvo de nova 'sentença terminativa', e que desafia então um segundo trânsito em julgado, o que, por simples analise dos autos sob vosso crivo, jamais ocorreu, basta constatar que o próprio Juiz 'a quo' determina a ciência das partes do retorno de um recurso e determinação então dos valores penhorados na publicação acima identificada" (fl. e-STJ 465);
>
> b) "Ora, mas se a Ação de Danos Morais, alvo do presente Mandamus têm em seu nascedouro uma doença que a fulmina de morte e é incurável, identificada pela incompetência absoluta do Juízo que a apreciou, e, outra em seu desenvolvimento, que não menos grave, à falta de citação valida, porque não determinada por quem de direito e que torna os atos pretéritos 'ab initio' inexistentes, uma ou outra, ou ambas, como trazido ao crivo de Vossa Excelência, sendo matéria de ordem publica, aptas a seu reconhecimento de oficio e alegáveis em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (fls. e-STJ 465/466);
>
> c) "Portanto, demonstrado está que se o ato nulo não se convalesce, que os efeitos do prejuízo á vida do impetrante estão em vias de se consumar, que o presente Mandamus jamais teve qualquer intenção de valer-se como sucedâneo de recurso, haja vista atacar questões extrínsecas da Ação de Danos Morais, e que a fase do cumprimento de sentença ainda não transitou em julgado, sendo a ultima intimação para conhecimento das partes datada de 24/02/2017, quando então impetrou-se o presente 'mandamus', onde em momento algum ocorreu o instituto da decadência, nem tampouco e jamais agiu o Impetrante senão em defesa de seu mais lídimo e puro interesse" (fl. e-STJ 477);
>
> d) "O ilustre e douto Relator Mineiro, talvez por não conhecer o caráter dos envolvidos naquela demanda, lá nos cafundós das Gerais, de primeiro momento acreditou que seria uma aberração o presente Mandado de Segurança, o taxando como um ato atentatório à dignidade da Justiça e não só o fulminou com o instituto da decadência, como por entendê-lo absurdo por demais condenou o Impetrante a pesados 02 (dois) salários-mínimos de multa, ainda o ameaçando com mais chumbo se ousasse voltar às barras daquele Tribunal, porém, uma vez demonstrado neste RECURSO ORDINÁRIO as razões e os pontos de vistas que sustentaram tais razões, totalmente amparado na jurisprudência desta Colenda Corte, pugna o Recorrente pelo cancelamento de tal condenação, haja vista que, máxima data vênia, inócua, desprovida de justiça e pesada demais para quem já nada mais pode agüentar" (fls. e-STJ 478/479).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 492).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (e-STJ, fl. 499):

> - Recurso ordinário em mandado de segurança.
> - Não desafia conhecimento o pleito de afastamento da multa por

> litigância de má-fé, pois trata-se de matéria não analisada pelo v. acórdão recorrido, o que impede o STJ de fazê-lo originariamente, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.
> - O dies a quo para contagem do prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança é a data em que o interessado tem ciência inequívoca da pretensa lesão a seu direito líquido e certo, e, no caso de impetração contra ato de autoridade judicial, o período fatal e improrrogável de 120 dias começa a fluir, em regra, a partir da publicação oficial do ato impugnado. Precedentes do STJ.
> - Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do presente recurso ordinário, e, no ponto suscetível de conhecimento, no mérito, pelo seu não provimento.

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal de origem, ao julgar a demanda posta a deslinde, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 442-445, sem grifos no original):

> Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ALBERTO AMARAL contra a decisão de f. 260/263 proferida por este Relator nos autos do Mandado de Segurança n.° 1.0000.17.023324-1/000 que, julgou liminarmente o pedido, declarando a decadência do direito do impetrante, nos termos do artigo 332, §1°, do CPC e condenou o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
> Em suas razões, a pessoa jurídica agravante aponta a inocorrência da decadência, questionando as datas consignadas na decisão monocrática guerreada no tocante à ciência do ato impugnado por parte da impetrante.
> Para tanto, assevera que a decisão que motivou a impetração do então Mandado de Segurança foi publicada no dia 24/02/2017.
> Ademais, sustenta a possibilidade de apreciação da suposta incompetência absoluta, da falta de recebimento da inicial e da determinação de citação válida.
> Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, não sendo o caso, que o agravo interno seja colocado em pauta para julgamento pela Turma Julgador, para afastar a decadência e, por consequência, para que se julgue a questão de mérito oportunamente apresentada, qual seja a concessão em definitivo da segurança.
> Devidamente oficiado, a autoridade coatora manifestou-se a f. 331/332
> Ausente contraminuta.
> A Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (f. 336/341), opinou pelo desprovimento do recurso, bem como pelo reconhecimento da decadência, culminando na denegação da segurança, com fulcro no artigo 10 da Lei n.° 12.016/2009.
> Recurso próprio e tempestivo.
> Passo a decidir.
> Infere-se dos autos que a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO que supostamente seria

absolutamente incompetente para julgar a demanda originária, Ação de Reparação por Danos Morais n.° 0025073-73.2012 ajuizada por Silésio da Silva em desfavor do então agravante.

Nos termos do que asseveram as normas de regência do mandado de segurança, em especial o disposto no art. 5°, LXIX e LXX, da Constituição da República, bem como o art. 1° da Lei n° 12.016/09, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", independentemente da categoria ou da função.

Contudo, de acordo como o parágrafo único do art. 1° c/c o art. 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), o prazo para o exercício do direito a que alude a impetrante na inicial é assim estabelecido:

> "Art. 1° Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito liquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
>
> Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.
>
> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Assim, o prazo decadencial, dentro do qual o impetrante deve requerer, pela via mandamental, a tutela a direito líquido e certo invocado, é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato impugnado, considerando, como "dies a quo" do mesmo a data da notificação do ato objeto do "mandamus".

Assim, o prazo decadencial, dentro do qual o impetrante deve requerer, pela via mandamental, a tutela a direito líquido e certo invocado, é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato impugnado, considerando, como "dies a quo" do mesmo a data da notificação do ato objeto do "mandamus".

Em análise pormenorizada dos presentes autos, possível verificar que no dia 26 de fevereiro de 2014 foi proferido acórdão pela Turma Recursal de Passos (f. 113/115) no qual negou provimento ao recurso interposto e manteve incólume a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sentença essa proferida no dia 31 de janeiro de 2002, na qual o douto magistrado julgou procedente os pedidos iniciais da Ação de Indenização por Danos Morais para condenar o réu, então agravante, a pagar ao autor a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (f. 74/76)

**Todavia, este remédio heroico somente foi impetrado em 27/03/2017**, conforme se verifica do recibo eletrônico de protocolização, **ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias depois da ciência do julgamento da ação originária.**

Ademais, não é possível se apreender qual exatamente teria sido o ato

> ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, apto a ofender direito líquido e certo.
> Assim, afigura-se manifesta a decadência do direito invocado pelo impetrante/agravante, eis que o mandado de segurança não fora impetrado em respeito ao prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da data da ciência, pela interessado, do alegado ato violador do seu direito líquido e certo.
> Assim, a pretensão formulada pela impetrante/agravante está fulminada pela decadência, conforme também observado no brilhante Parecer Ministerial (f. 336/341):
> "Ressalto, ainda, que, ainda que se entenda pelo cabimento do Mandado de Segurança, o seu prazo decadencial já se expirou, mesmo que se for considerado o dies a quo como o fim do prazo da ação rescisória, pois o prazo de 120 dias, constante do art. 23 da Lei 12.016/09, seria contato a partir do abril de 2016, ocorrendo seu fim em agosto de 2016."
> Assim, a Agravante encontrava-se há muito ciente do fato do julgamento da Ação de Indenização perante a Justiça Especial, tendo se esvaído, em muito, seu prazo para se insurgir contra o ato por meio de mandado de segurança.

Tem-se, assim, dos autos, que a sentença, cujo conteúdo se combate, foi proferida em 31/1/2012, o acórdão, prolatado pela Turma Recursal foi publicado no dia 26/2/2014, e o ora recorrente somente ajuizou o *mandamus* em 24/3/2017, tendo ocorrido a decadência.

Não obstante, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que "o prazo decadencial, no mandado de segurança, é de ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado o *writ*, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente." (RTJ 60/865).

A propósito, confiram-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.
> 2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.
> 3. Entretanto, a extinção de mandamus anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o

condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 3, DE 12/1/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente.
2. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, § 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente e fica sem efeito caso a decisão exeqüenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei n° 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação).
3. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada.
4. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. Precedentes da 1ª Seção: MS 11.780/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/5/2007; MS 11.890/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 5/3/2007; MS 11.812/DF, Min. Castro Meira, DJ 27/11/2006.
5. Segurança denegada.
(MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que o remédio foi impetrado em data posterior ao prazo decadencial estabelecido em lei, mesmo que a impetração tenha ocorrido perante Juízo absolutamente incompetente.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator